

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Inquérito Civil n. 06.2018.00003436-0

OBJETO: Apurar responsabilidade civil por dano ambiental referente às cópias extraídas dos autos n. 0000626-57.2017.8.24.0041

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e MOACIR MACHADO, brasileiro, divorciado, natural de Rio Negro/PR, RG n. 2.249.824 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 901.468.759-15, nascido no dia 07/09/1970, residente e domiciliado na Localidade de Rio da Areia, s/n, interior, Mafra/SC, telefone para contato 47-96457074, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

danos causados";

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO a constatação de supressão de mata nativa, cuja qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente através do respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11.428/06;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que foi deflagrada a ação penal n. 0000626-57.2017.8.24.0041 em face de Moacir Machado, tendo em vista a prática dos crimes ambientais previstos no art. 38-A, c/c o art. 53, inciso II, alínea "c", art. 38, c/c art. 53, inciso II, alínea "c", art. 60, art. 45, c/c o art. 53, inciso II, alínea "c" e art. 46, parágrafo único, c/c artigo 53, inciso II, ambos da Lei n. 9.605/98, culminando com julgamento improcedente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos n. 0000626-57.2017.8.24.0041, dos quais decorrem indícios de possíveis danos ambientais a serem reparados na esfera cível no imóvel de propriedade de Moacir Machado, ocorridos em vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, na forma prevista na Lei n. 11.428/06, o qual é considerado patrimônio nacional, objeto de especial preservação, sendo sua utilização autorizada somente em condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o processo criminal foi julgado improcedente sem a devida recuperação dos danos ambientais, quais sejam, corte de diversas espécies de vegetação nativa, em uma área de 2,6 ha (dois vírgula seis hectares), atingindo espécies ameaçadas de extinção; destruição de vegetação nativa, em uma área de 0,73 ha (zero vírgula setenta e três hectares), em estágio



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, mediante corte de espécies ameaçadas de extinção, em mata ciliar de curso de água, considerada área de preservação permanente; construir e fazer funcionar obra potencialmente poluidora, consistente em 2 (dois) fornos para produção de carvão vegetal, cada um medindo aproximadamente 12m³ (doze metros cúbicos) de capacidade de carga, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; transformar em madeira de lei de diversas espécies de vegetação nativa, incluindo espécies ameaçadas de extinção; manter em depósito 12 (doze) toras madeiras, as quais totalizavam 12,72m³ (doze vírgula setenta e dois metros cúbicos) de vegetação nativa considerada espécie ameaçada de extinção, sem o DOF;

CONSIDERANDO que os danos ocorreram na Localidade de Rio da Areia do Meio, interior do município de Mafra/SC, foi instaurado o presente Inquérito Civil n. 06.2018.00003436-0 visando à fixação de medidas compensatórias e de recuperação da área degradada, em razão da suposta prática de ilícito ambiental;

CONSIDERANDO a Notícia de Infração Penal Ambiental nº 03.03.043/16/07, bem como Autos de Infrações Ambientais n. 43235-A, 43236-A, 43237-A, 43238-A e 43239-A, Termos de Embargos n. 38811-A, 38812-A e 38813-A, Termos de Apreensão n. 35800-A e 35382-A, Auto de Constatação n. 041/3ªCIA2ªBPMA/2016, ambos lavrados pela Polícia Militar Ambiental – PMA (p. 05-46 do IC n. 06.2018.00003436-0);

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Vistoria/Fiscalização n° CAC/121/2018/CMF, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, observa-se que foi constatado "a existência de Áreas de Preservação Permanente – APPs - no entorno de nascente e pequenos cursos d'água NÃO preservadas, assim como NENHUMA providência foi tomada pelo(s) infrator(es) para mitigar ou reverter o dano" (p. 108-118 do IC n. 06.2018.00003436-0);

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício n.º 0810/2019/03PJ/MAF, observase que o investigado possuí interesse na resolução consensual através de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (p. 127 do IC n. 06.2018.00003436-0);



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A necessidade de recuperação dos danos ambientais situados na Localidade de Rio da Areia do Meio, interior do município de Mafra/SC, conforme Notícia de Infração Penal Ambiental nº 03.03.043/16/07, bem como Autos de Infrações Ambientais n. 43235-A, 43236-A, 43237-A, 43238-A e 43239-A, Termos de Embargos n. 38811-A, 38812-A e 38813-A, Termos de Apreensão n. 35800-A e 35382-A, Auto de Constatação n. 041/3ªCIA2ªBPMA/2016, todos lavrados pela Polícia Militar Ambiental – PMA e, Relatório Técnico de Vistoria/Fiscalização n° CAC/121/2018/CMF, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA (p. 05-46; 108-118 do IC n. 06.2018.00003436-0).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

O COMPROMISSÁRIO MOACIR MACHADO, na condição responsável pelas danos ambiental acima mencionados, fica obrigado a Promotoria de Justiça (nos Autos do Procedimento comprovar nesta Administrativo n. 09.2020.00001547-8 - instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração e encaminhamento de Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Projeto de Recomposição de Vegetação Nativa (RVG), para análise e aprovação do órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente - IMA), via Sinfatweb, seguindo a IN n. 16 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA, que contemple todas as áreas referidas nos Autos de Infração mencionados na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo, ainda, comprovar a implementação de cada etapa do projeto no prazo nele estabelecido, até final recuperação dos danos;



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

- 2.1. Caso houver espécies exóticas em Área de Preservação Permanente APP, o compromissário deverá requerer Autorização de Corte AuC para espécies exóticas em APP, condicionada a recomposição com vegetação nativa, com instrução pelas IN n. 43 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA.
- 2.2. Com relação à atividade de produção de carvão vegetal, para o caso de não mais pretender realizar a referida atividade, o compromissário deverá efetuar a desativação dos fornos de carvão e a suspensão das atividades em sua propriedade e/ou comprovar a desativação dos fornos no prazo de 90 dias, contados da assinatura do presente e, se for o caso, requerer ao órgão ambiental competente a destinação adequada para o material lenhoso e o carvão já produzido que eventualmente ainda estava armazenado em sua propriedade;
- **2.3.** Caso pretenda prosseguir/retomar a atividade, o compromissário deverá providenciar a obtenção da competente certidão de regularidade ambiental, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA, nos termos da Instrução Normativa n. 34, Anexo 1, item 30.60.10, considerando que a atividade é considerada com porte abaixo daqueles fixados para o licenciamento ambiental (capacidade para menos de 50 m³ de carvão);

Parágrafo único: fica o compromissário obrigado a não exercer qualquer atividade de fabrico de carvão vegetal, nesta ou em qualquer outra propriedade, enquanto não proceder ao cadastro ambiental e, por meio dele, obtiver a certidão de regularidade tratada no *caput*.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

eventualmente venham a ser descumpridos.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 05 de março de 2020.

FILIPE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

MOACIR MACHADO

Compromissário

Testemunhas:

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria
CPF 078.153.659-65

TATIANA MARTINS RIBAS
Assistente de Promotoria
CPF 060.433.079-09